

LEI COMPLEMENTAR Nº 164 DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



"DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Célio Antonio, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Os princípios da política dos direitos da criança e do adolescente estabelecidos pela Lei Complementar nº 06, de 13 de abril de 1992, e suas alterações subsequentes, passam a vigorar na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º É assegurada com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Públicos Federal e Estadual.

SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º Garantirão a absoluta prioridade de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, os seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Conselhos Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA;

IV - Fórum permanente de debates.

Parágrafo Único. Todas as Secretarias Municipais integram a Política de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, compreende um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não-governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, no que couber.

Art. 5º São linhas de ação e diretrizes de atendimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - as políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que atendam à realização dos direitos da criança e do adolescente;

II - os programas, em caráter supletivo, classificados como de proteção e sócio-educativos de:

- a) Orientação e Apoio Sócio-Familiar;
- b) Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto;
- c) Colocação Familiar;
- d) Abrigo;
- e) Prestação de Serviços à Comunidade;
- f) Liberdade Assistida;
- g) Internamento Provisório;
- h) Semiliberdade;
- i) Internação;

III - a integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e seqüente à criança e ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários;

IV - a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

V - os serviços especiais de:

- a) prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus

tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

Parágrafo Único. Fica vedada a criação de programas para atender o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, sem prévia manifestação do CMDCA.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Natureza

Art. 6º O CMDCA é o órgão deliberativo, consultivo, normatizador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil e do Poder Público Municipal.

Seção III

Da Competência

Art. 7º Compete ao CMDCA:

I - deliberar, consultar, normatizar, controlar e articular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a efetiva garantia da sua promoção, defesa e orientação, visando a proteção integral da criança e do adolescente;

II - cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a **Lei Orgânica** do Município, a presente Lei Complementar e toda legislação pertinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;

III - zelar pela execução da política dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizem;

IV - assegurar, através do Gabinete do Prefeito, o apoio técnico-especializado de assessoramento ao CMDCA e ao Conselho Tutelar, visando efetivar os princípios, diretrizes e

os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - participar do Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, formulando as prioridades a serem incluídas neste, no que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VI - estabelecer em ação conjunta com as demais Secretarias e órgãos do Município a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da Criança e do Adolescente;

VII - coordenar a elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - promover e apoiar o aperfeiçoamento e a atualização permanente dos representantes das organizações governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político - administrativa contemplada na Constituição Federal;

IX - deliberar sobre o Regimento Interno do Conselho Tutelar, a ser baixado por ato do Poder Executivo;

X - registrar as organizações governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e inscrever os programas das organizações governamentais e não-governamentais relacionados no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

XI - alterar o seu Regimento Interno, mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços (2/3) do total dos seus membros;

XII - comunicar-se com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente da União, do Estado e de outros Municípios, com o Conselho Tutelar, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município convênio de mútua cooperação, respeitado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações pertinentes;

XIII - deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA;

XIV - regulamentar os assuntos de sua competência, por meio de Resoluções aprovadas por, no mínimo, 2/3 de seus membros, inclusive do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA;

XV - manter registros de todas as atividades, ações, projetos, planos, relatórios, pesquisas, estudos e outros, que tenham relação direta ou indireta com as suas competências e atribuições;

XVI - proporcionar apoio ao Conselho Tutelar do Município, integrando ações no sentido de garantir os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVII - coordenar o processo para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

XVIII - dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, os quais serão nomeados por ato do Prefeito Municipal;

XIX - reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento;

XX - estabelecer critérios, formas e meios de controle de procedimentos da atividade pública municipal relacionados com as suas deliberações;

XXI - coordenar a realização das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXII - oferecer subsídios à elaboração de legislação relativa aos interesses da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. Descumpridas suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público e aos demais órgãos legitimados no art 210 da Lei 8069/90 para as providências cabíveis, inclusive, para o ajuizamento de ação competente, se for o caso.

Seção IV Da Estrutura

(Vide Decreto nº ~~2386/2008~~ nº ~~3661/2013~~ nº 4167/2014)

Art. 8º O CMDCA é composto de 12 (doze) membros, sendo:

I - seis (6) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos e entidades governamentais do Município:

- a) Gabinete do Prefeito
- b) Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Serviços Públicos;
- e) Procuradoria Geral do Municipal;
- f) ~~Fundação Irmã Vera.~~

f) **Secretaria Municipal de Assistência Social.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2021)

II - seis (6) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes de organizações não-governamentais.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, são organizações não-governamentais aquelas representativas da sociedade, regularmente constituídas, com a finalidade de realizar ações de caráter educacional, político, assessoria técnica, prestação de serviços e apoio assistencial e logístico para segmentos da sociedade civil.

Art. 9º Caberá à administração pública municipal, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica, sem ônus para o FIA.

§ 1º A dotação orçamentária deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive para as despesas com a capacitação dos conselheiros.

§ 2º O CMDCA deverá contar com espaço físico e adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 10 Os representantes titulares e suplentes das organizações-não governamentais serão escolhidos bienalmente em fórum próprio, convocado especialmente pelo Prefeito Municipal para tal finalidade, cabendo ao Fórum Municipal das Entidades Não-Governamentais de Defesa e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente a coordenação do processo de escolha.

§ 1º As organizações poderão substituir seus representantes a qualquer tempo, respaldadas pelo fórum próprio;

§ 2º Na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da organização, assumirá o representante da organização subsequente mais votada;

§ 3º A nomeação dos conselheiros não-governamentais dar-se-á por ato do Poder Executivo.

§ 4º Caberá a administração pública municipal, o custeio e/ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CMDCA, titulares ou suplentes, para se façam presentes nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representem oficialmente o CMDCA, para o que haverá dotação orçamentária específica.

Art. 11 O mandato dos representantes das organizações é de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, não remunerado, justificando ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou participação em

diligência.

Art. 12 O representante governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do órgão ou entidade de origem.

Parágrafo Único. Nas ausências e nos impedimentos dos Conselheiros titulares, assumirão os respectivos suplentes, com direito a voto.

Art. 13 O Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro alternadas, salvo justificativa por escrito aprovada por maioria simples dos membros do Conselho, perderá o mandato, vedada a sua recondução para o mesmo período.

§ 1º Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental, assumirá o suplente ou, na inexistência deste, aquele que for indicado pelo Poder Executivo.

§ 2º Na perda do mandato de Conselheiro representante das organizações não - governamentais, assumirá o suplente.

§ 3º Na hipótese de dissolução da organização não-governamental, seus representantes perderão automaticamente o mandato.

Art. 14 O CMDCA terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Assembléia ou Plenária;
- II - Coordenação Geral;
- III - Comissões;
- IV - Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA;
- V - Assessoria Técnica e Administrativa.

§ 1º As atribuições e funcionamento dos órgãos do CMDCA estabelecidos no caput deste artigo, serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º Os membros do Conselho, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a posse, deverão reunir-se em Assembléia coordenada pela assessoria técnica e administrativa do CMDCA, com a finalidade de eleger os integrantes da Coordenação Geral.

Art. 15 A Coordenação Geral do CMDCA será composta por um integrante de cada comissão permanente, por esta indicado, distribuídos nas seguintes funções:

- I - um Coordenador Geral;

II - um Vice-coordenador;

III - um Secretário Geral.

§ 1º Os titulares das funções previstas nos incisos I,II e III deste artigo, serão eleitos com voto aberto pelos conselheiros.

§ 2º As atribuições e competências das funções de que trata este artigo, serão definidas no Regimento Interno.

§ 3º As decisões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 16 Nos termos do disposto no art.89 da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo Único. Caberá à administração pública, no nível respectivo, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

CAPÍTULO III

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Natureza

~~**Art. 17** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do CMDCA, está a este vinculado, tendo na Secretaria Municipal de Finanças sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da Lei.~~

Art. 17 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do CMDCA, está a este vinculado, tendo na Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Serviços Públicos sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 185/2008)

Parágrafo Único. Por conta do FIA, fica autorizado o Município, através do órgão gestor, firmar convênios, prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, mediante resolução do CMDCA.

Seção II Da Competência

Art. 18 São atribuições do gestor do FIA:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao FIA;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA, ordenando as respectivas despesas;

~~VI - assinar, em conjunto com o Secretário da Criança e do Adolescente, toda a movimentação bancária;~~

VI - assinar, em conjunto com o Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Serviços Públicos, toda a movimentação bancária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 185/2008)

VII - prestar contas da aplicação dos recursos do FIA ao CMDCA, mensalmente e/ou sempre que por este solicitado.

~~Parágrafo Único. O Gestor do FIA será indicado pelo Secretário Municipal da Criança e do Adolescente, devendo a escolha recair entre os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Direta.~~

Parágrafo Único. O Gestor do FIA será o Prefeito Municipal ou algum Secretário ou servidor pelo mesmo indicado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 185/2008)

Seção III

Dos Recursos do Fia

Art. 19 Os recursos do FIA serão constituídos de:

I - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II - dotação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal no mínimo de 1/2% (meio por cento) da receita efetivamente arrecadada;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e organizações governamentais ou não-governamentais, que tenham destinação específica;

VIII - outros legalmente constituídos.

CAPÍTULO IV CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Natureza

~~**Art. 20** O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente, autônomo e vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito, sob o controle do CMDCA.~~

~~**Art. 20** O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito, sob a fiscalização do CMDCA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 174/2007)~~

~~Parágrafo Único. A autonomia a que se refere o caput deste artigo diz respeito às decisões relativas ao atendimento da criança e do adolescente, que só poderão ser revistas~~

pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse. (Revogado pela Lei Complementar nº 477/2023)

Seção II Da Composição e Competência

Art. 21 ~~O Conselho Tutelar será composto de cinco membros efetivos com mandato de três anos, permitida uma recondução.~~

Art. 21 ~~O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 319/2015)~~

~~§ 1º A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, devendo ser observado o preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha.~~

~~§ 2º Para efeito de impedimento à recondução, será considerado mandato somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar por período superior a dezoito (18) meses, consecutivos ou não.~~

~~§ 3º O Conselho Tutelar contará com um servidor efetivo e colocado à disposição e remunerado pelo Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 477/2023)~~

Art. 22 ~~A suplência dos Conselheiros Tutelares será exercida por ordem de classificação dos candidatos, sendo estes convocados:~~

- ~~I – quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;~~
- ~~II – no caso de renúncia ou perda de mandato do Conselheiro Tutelar titular;~~
- ~~III – nas ausências e impedimentos legais superiores a 30 (trinta) dias;~~
- ~~IV – nas férias do titular. (Revogado pela Lei Complementar nº 477/2023)~~

Art. 23 ~~Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.~~

~~§ 1º O Conselho Tutelar funcionará de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento do público e execução de suas atividades.~~

~~§ 2º O exercício da função de Conselheiro Tutelar deverá ser de tempo integral, vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular remunerada.~~

~~§ 2º O exercício da função de Conselheiro Tutelar deverá ser exercido em regime de dedicação exclusiva, vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular remunerada, ainda que esta seja autônoma. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2016)~~

~~§ 3º Respeitado o disposto neste artigo, os Conselhos Tutelares elaborarão escalas de sobreaviso para atendimento permanente no período noturno, finais de semana e feriados, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, como telefone celular.~~

§ 3º Respeitado o disposto neste artigo, os Conselhos Tutelares elaborarão escalas de sobreaviso para atendimento permanente no período noturno, finais de semana e feriados, sendo que o valor do cumprimento de cada sobreaviso corresponderá a 3% (três por cento) de seu vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2016)

§ 4º Os sobreavisos prestados pelos Conselheiros Tutelares não serão remunerados e tampouco objeto de compensação, por integrarem as atividades e competências do Conselho Tutelar.

§ 4º Entende-se por sobreaviso a permanência do Conselheiro fora de seu ambiente de trabalho, em estado de expectativa constante, aguardando o chamamento ao serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2016)

§ 5º É requisito necessário para recebimento da indenização de sobreaviso, o encaminhamento da escala, assinada pelos Conselheiros, acompanhada de relatório de ocorrência quando for o caso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2016)

§ 6º O Conselheiro Tutelar em escala de sobreaviso deverá manter-se dentro de determinado raio de ação, que lhe permita atender às chamadas urgentes do seu local de trabalho ou ocorrências, munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, como telefone celular. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 477/2023)

Art. 24 Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e à remuneração do Conselho Tutelar.

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar, será reajustada com base no índice geral concedido ao funcionalismo público municipal.

§ 2º O Conselheiro Tutelar sem vínculo efetivo com o Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social da União.

§ 3º O servidor público municipal investido no mandato de Conselheiro Tutelar será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração de carreira.

Art. 24 Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e à remuneração do Conselho Tutelar.

§ 1º O valor da remuneração mensal do Conselheiro Tutelar fica fixado em R\$ 1.034,00 (hum mil e trinta e quatro reais), será reajustada com base no índice geral concedido ao funcionalismo público municipal.

§ 2º Além do valor de que trata o parágrafo anterior, o Conselheiro Tutelar receberá um valor variável, não superior ao de sua remuneração mensal, mediante atribuição de cota por plantão realizado, sendo que o valor de cada cota corresponderá a 3% (três por cento) de sua remuneração, vedada a atribuição de mais de uma cota por plantão realizado.

§ 3º O Conselheiro Tutelar sem vínculo efetivo com o Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social da União.

§ 4º O servidor público municipal investido no mandato de Conselheiro Tutelar será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração de carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 174/2007)

Art. 24 Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento, à remuneração do Conselho Tutelar e formação continuada de seus

~~Conselheiros e, ao pagamento das vantagens aos mesmos devidas.~~

~~§ 1º O valor da remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será o mesmo valor do vencimento do servidor público municipal de Laguna, ocupante do cargo de Assistente Social.~~

~~§ 2º O Conselheiro Tutelar sem vínculo efetivo com o Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social da União.~~

~~§ 3º O servidor público municipal investido no mandato de Conselheiro Tutelar será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração de carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 319/2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 477/2023)~~

Art. 25 ~~O tempo de serviço prestado no exercício do mandato de Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 477/2023)~~

Art. 26 ~~O Conselheiro Tutelar que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município e não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, sendo-lhe assegurada a percepção das seguintes vantagens:~~

- ~~I – gratificação natalina;~~
- ~~II – férias anuais remuneradas.~~

Art. 26 ~~O Conselheiro Tutelar não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município e, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, além das coberturas previdenciárias a cargo da União, perceberá as seguintes vantagens:~~

- ~~I – gratificação natalina;~~
- ~~II – férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional; e~~
- ~~III – licença paternidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 319/2015)~~

~~§ 1º As férias dos Conselheiros Tutelares serão anuais e usufruídas consecutivamente, permitido o afastamento de um Conselheiro por vez.~~

~~§ 2º A tabela de fruição das férias será organizada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, até o dia 15 de dezembro de cada ano.~~

~~§ 3º Havendo conflito entre os Conselheiros Tutelares quanto ao período de gozo de férias, os critérios de decisão serão os seguintes:~~

- ~~I – maior assiduidade;~~
- ~~II – maior número de filhos em idade escolar;~~
- ~~III – maior idade. (Revogado pela Lei Complementar nº 477/2023)~~

Seção III Escolha Dos Conselheiros

Art. 27 ~~São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:~~

- ~~I – reconhecida idoneidade moral;~~
- ~~II – idade superior a 21 anos;~~
- ~~III – ensino médio;~~

- ~~III – superior completo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 319/2015)~~
- ~~IV – residir no Município por, no mínimo, 1 (um) ano;~~
- ~~V – participar em curso específico sobre a política de atendimento à Infância e Adolescência, promovido mediante resolução do GMDCA;~~
- ~~VI – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função de conselheiro tutelar;~~
- ~~VII – ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal e peculiaridades do município;~~
- ~~VIII – conhecimento em informática básica;~~
- ~~IX – estar em gozo de seus direitos políticos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 319/2015)~~

~~§ 1º O GMDCA regulamentará a forma de comprovação dos requisitos previstos neste artigo por meio de resolução, a ser baixada por ato do Prefeito Municipal.~~

~~§ 2º O membro do GMDCA que pretender concorrer a Conselheiro Tutelar, deverá pedir o seu afastamento da função no ato da inscrição da candidatura. (Revogado pela Lei Complementar nº 477/2023)~~

Art. 28 ~~Os candidatos que preencherem os requisitos serão escolhidos pelo voto facultativo, direto e secreto de representantes indicados pelas organizações governamentais e não governamentais do Município, em processo de escolha regulamentado e coordenado pelo GMDCA, mediante fiscalização do Ministério Público, sendo declarados membros titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos mais votados.~~

~~§ 1º Compõem o Colégio Eleitoral relativo às organizações governamentais e não governamentais diretamente ligadas a criança e ao adolescente.~~

~~§ 2º Caberá ao GMDCA, por meio de resolução, prever a forma de registro das candidaturas, prazos para impugnações, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, divulgando amplamente todos os procedimentos.~~

~~§ 3º O Conselheiro Tutelar escolhido, titular e suplente, participará de curso de formação continuada específico para o exercício da função, incluindo conhecimento no Programa SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência. (Revogado pela Lei Complementar nº 477/2023)~~

Seção IV Da Perda do Mandato

Art. 29 ~~Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:~~

~~I – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, nesta Lei Complementar ou no Regimento Interno;~~

~~II – sofrer penalidade administrativa de perda da função;~~

~~III – receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências;~~

~~§ 1º A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado;~~

assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA expedirá resolução declarando vaga a função de Conselheiro, situação em que o Prefeito Municipal nomeará o primeiro suplente.

§ 3º As irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, serão apuradas por Comissão própria, aplicando-se no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Laguna, se de outra forma, não estiver regulamentado em Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 477/2023)

Art. 30 Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tios, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 30 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 319/2015)

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento de que trata artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na Comarca de Laguna. (Revogado pela Lei Complementar nº 477/2023)

Art. 31 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as Leis Complementares 006/92, 013/93, 078/2002, 083/2002 e 106/2003.

CELIO ANTONIO
PREFEITO MUNICIPAL